



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

CERTIFICO que foi publicado no placard
desta prefeitura o (a) Lei nº 385
no período de 22/03/2016 a 07/04/2016
Mimoso de Goiás 22 de março de 2016

LEI Nº 385

DE: 22 DE MARÇO DE 2016.

**“Cria o Programa de Regularização dos
Créditos da Fazenda Pública Municipal de
2016 e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS,
aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Regularização dos Créditos da Fazenda Pública Municipal, na forma autorizada por esta Lei, através de medidas facilitadoras para a quitação de débitos, podendo ainda, haver compensação de contas e créditos recíprocos.

I - O objetivo deste programa é viabilizar negociação dos débitos existentes até então, para a regularização fiscal, proporcionando facilidades e favorecendo ao tesouro municipal o recebimento do que lhe é devido.

II - A implantação do programa visa:

- a) - Diminuir os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, em relação à multa de caráter moratório, juros de mora, para pagamento a vista ou parcelado.
- b) - Liquidação dos débitos devidos ao Município até 31/12/2015, relativos ao IPTU, ITU, TARIFAS, TAXAS DIVERSAS E OUTROS, nos termos previstos na legislação tributária do município, excluído o ISS.

Art. 2º - Os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ainda que ajuizadas, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2015, podem ser pagos à vista ou em até 03(três) parcelas mensais e sucessivas, com exclusão de até 98% (noventa e oito por cento) sobre a multa moratória e os juros de mora até a data do pagamento ou da repactuação da dívida, com seguintes benefícios:

- I- À vista – com 98% de exclusão, para adesão até o dia 30/04/2016;
- II- À vista – com 90% de exclusão, para adesão até o dia 31/05/2016;
- III- À vista – com 80% de exclusão, para adesão até o dia 30/06/2016;
- IV- À vista – com 70% de exclusão, para adesão até o dia 31/07/2016;
- V- Em 02 parcelas – com 80% de exclusão, para adesão até o dia 30/04/2016;
- VI- Em 02 parcelas – com 70% de exclusão, para adesão até o dia 31/05/2016;
- VII- Em 03 parcelas – com 70% de exclusão, para adesão até o dia 30/04/2016;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 1º - O Programa de Regularização terá vigência entre os meses de abril e julho de 2016.

§ 2º - Os contribuintes poderão aderir ao Programa de Regularização até o mês de julho de 2016, e somente poderão parcelar o débito de acordo com o número de meses restantes para o fim do programa.

Art. 3º- Para os procedimentos seguintes, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior:

I - A todos os débitos tributários, ainda que:

- a) - Ajuizados;
- b) - Objeto de parcelamento;
- c) - Não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

II - O pagamento dos débitos já ajuizados, se existentes, não isenta o devedor do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º - O devedor que, nos termos deste artigo parcelar o débito, pode voltar a renegociá-lo a qualquer tempo, com vistas à redução do prazo.

§ 2º - Para qualquer tipo de pagamento ou negociação, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º- No período compreendido pelo parcelamento do débito, fica vedado ao contribuinte tornar-se inadimplente perante o Tesouro Municipal, sob pena de perda dos benefícios desta Lei.

Art. 4º - O vencimento das parcelas ocorrerá a cada trinta dias, contados da data do parcelamento, cuja primeira parcela deverá ser paga no ato de formulação do termo de parcelamento.

Art. 5º - A opção pela redução concedida por esta Lei, e que se considera formalizada com o pagamento total à vista ou da primeira parcela, implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 6º - A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MIMOSO DE GOIÁS

§ 2º - A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para fins de transferência de direitos imobiliários importará em favor do Município, na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa Lei, no documento que for lavrado o negócio jurídico.

Art. 7º - O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante sua vigência, ocorrer ausência, por mais de 60 (sessenta) dias, do pagamento.

Art. 8º - O contribuinte terá o prazo até 31 de julho de 2016, contados a partir da publicação desta Lei, para promover sua adesão ao programa, sob pena de decadência.

Art. 9º - Fica fixado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) o piso para propositura de ação de execução fiscal.

Art. 10 - O prazo prescricional dos créditos tributários é de 05 (cinco) anos, podendo o Poder Público Municipal reconhecer, de ofício, a quitação dos débitos prescritos, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não os executivos fiscais, desde que evidenciada sua ocorrência.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não constituindo qualquer direito de revisão de pagamento, aos concretizados anteriormente a vigência desta Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS,
ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e dezesseis
(22/03/2016).

ROSANA BALESTRA PEREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal